



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838810 - PB (2025/0017527-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS ROBSON BEZERRA NUNES
AGRAVADO : MARIA ALBA BEZERRA NUNES
ADVOGADOS : GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728
CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a sentença absolutória.
2. Os réus foram absolvidos em primeira instância por falta de provas de autoria delitiva, sendo a condenação em segunda instância baseada unicamente na condição de sócios-administradores da pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de sócio-administrador de uma sociedade empresária é suficiente para presumir a autoria de crime de sonegação fiscal, sem a individualização de condutas específicas dos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilização penal não pode ser objetiva, devendo haver a individualização da conduta dos réus e a demonstração de nexo de causalidade entre suas ações e o delito.
5. A condição de sócio-administrador é um fato penalmente neutro e não pode, por si só, presumir a autoria de crime de sonegação fiscal.
6. A ausência de descrição de condutas específicas dos réus no acórdão recorrido impede a presunção de dolo ou autoria delitiva.
7. A Súmula 7/STJ não impede a atribuição das consequências jurídicas corretas aos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A condição de sócio-administrador não permite presumir a autoria de crime de sonegação fiscal sem a individualização e comprovação de condutas específicas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, I; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Min. Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020; STF, AP 516, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27.09.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838810 - PB (2025/0017527-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DOUGLAS ROBSON BEZERRA NUNES**
AGRAVADO : **MARIA ALBA BEZERRA NUNES**
ADVOGADOS : **GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728**
: **CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a sentença absolutória.
2. Os réus foram absolvidos em primeira instância por falta de provas de autoria delitiva, sendo a condenação em segunda instância baseada unicamente na condição de sócios-administradores da pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de sócio-administrador de uma sociedade empresária é suficiente para presumir a autoria de crime de sonegação fiscal, sem a individualização de condutas específicas dos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilização penal não pode ser objetiva, devendo haver a individualização da conduta dos réus e a demonstração de nexo de causalidade entre suas ações e o delito.
5. A condição de sócio-administrador é um fato penalmente neutro e não pode, por si só, presumir a autoria de crime de sonegação fiscal.
6. A ausência de descrição de condutas específicas dos réus no acórdão recorrido impede a presunção de dolo ou autoria delitiva.

7. A Súmula 7/STJ não impede a atribuição das consequências jurídicas corretas aos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condição de sócio-administrador não permite presumir a autoria de crime de sonegação fiscal sem a individualização e comprovação de condutas específicas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, I; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020; STF, AP 516, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27.09.2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício, para absolver os réus (fls. 665-670).

A parte agravante aduz, em síntese, que estaria demonstrado o dolo dos acusados, pois eles eram sócios-administradores da pessoa jurídica contribuinte, conforme seu contrato social. Acrescenta que a Súmula 7/STJ impediria a reversão das conclusões do acórdão recorrido no ponto.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a condenação.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, em primeira instância, os réus foram absolvidos pelo juízo singular, por constatar que nada se comprovou no curso do processo, sobre a autoria, além do fato de que os réus integravam o quadro societário da contribuinte (fls. 295-296):

"Sendo assim, ainda que figurasse no contrato social como sócia-administradora, não há prova robusta que enquadre Maria Alba Bezerra Nunes como responsável pela omissão de informações e fraude à fiscalização tributária, uma vez que sequer frequentava as lojas nos últimos anos em que permaneceram funcionando. Não há,

portanto, indícios de que a ré exercesse, de fato, a gerência da sociedade com a obrigação de manter o Fisco regularmente informado sobre a movimentação contábil da atividade empresária. A conclusão é que se impõe a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição da denúncia, por não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal.

[...]

O acusado Douglas Robson Bezerra Nunes também constava como sócio-administrador no contrato social, mas diferentemente da ré, exercia efetivamente a gestão da sociedade empresária. No entanto, isso não implica necessariamente na sua responsabilidade em todos os âmbitos de atuação empresarial, pois havia uma hierarquia a fim de organizar todas as 20 franquias espalhadas nos municípios de João Pessoa/PB e Cabedelo/PB e seus mais de 200 funcionários.

Desse modo, o réu só tomou ciência dos fatos dos autos com o oferecimento da denúncia e consequente citação. Então, não há como imputar o delito de sonegação fiscal ao denunciado como base unicamente na sua posição de administrador, sem que exista nexo de causalidade apto a lhe vincular às condutas delitivas praticadas. Há, em verdade, evidência da caracterização das condutas de negligência ou imprudência em não acompanhar ou fiscalizar as operações fiscais da sociedade empresária. Não sendo possível a condenação do tipo penal imputado na denúncia a título de culpa, a absolvição do réu é medida que se impõe por não constituir o fato infração penal".

A sentença foi reformada pelo acórdão ora recorrido no julgamento de apelação ministerial. Ao condenar os acusados, o Tribunal local se pautou unicamente em suas posições societárias, indicando que geriam a sociedade empresária contribuinte, e presumindo por isso sua responsabilidade. Veja-se (fl. 400):

"Pois bem. Conforme os precedentes jurisprudenciais, o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

Assim sendo, não há como, basta que o agente, ao administrar a sociedade empresária, suprima ou reduza impostos, mediante fraude à fiscalização tributária omitindo informações à autoridade fazendária (saída e/ou entrada de mercadorias) e, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido, ou seja, não é necessário provar um especial fim de agir.

Nesse contexto, não há como excluir a presença do dolo na conduta dos réus, que compreende, no crime fiscal, a ação de suprimir tributos, mediante a omissão de informações ao órgão fazendário".

Nada foi dito de concreto sobre condutas específicas dos acusados, estando a condenação baseada somente na sua condição de sócios-administradores. Acontece que, conforme o entendimento deste STJ, o simples *status* ocupado pelo indivíduo em uma estrutura societária é um fato *atípico* e, como tal, não permite presumir que seria ele o autor de fatos *típicos*, sem sua comprovação individualizada:

"Tratando-se de crime tributário, é compreensível que, no momento da denúncia, a persecução penal seja iniciada contra aqueles que figurem como administradores no contrato social ou tenham efetivos poderes de administração da empresa. Ocorre que, ao longo da instrução, é indispensável a individualização da conduta dos agentes envolvidos, demonstrando a participação nos fatos delituosos perpetrados.

O excerto da sentença condenatória transcrito acima revela que o acusado EVANDRO ARAÚJO CAIXETA foi condenado exclusivamente por ocupar a posição de sócio da empresa Transporte Coletivo Rio Madeira, posição que, no entendimento do magistrado, trouxe a presunção de ter escolhido ignorar a sonegação fiscal investigada como forma de 'auferimento de renda'.

A controvertida teoria da cegueira deliberada deriva de importação doutrinária e jurisprudencial cuja aplicação vem sendo admitida pelas cortes pátrias em restritas hipóteses. De maneira sintética, pode-se afirmar que vem sendo acolhida em casos que demonstram a indubitável criação de barreiras ao conhecimento de atos ilícitos como escudo defensivo contra a responsabilização penal. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro impede a responsabilização penal objetiva ou por presunção de conhecimento de fatos e da possibilidade de impedi-los pela ocupação de posição específica em estrutura empresarial.

Sem preservação da coerência sistêmica do sistema penal brasileiro, não há como admitir a aplicação de doutrina alienígena.

A sentença prolatada em desfavor do réu EVANDRO ARAÚJO CAIXETA não traz uma linha sequer acerca de conduta por ele praticada que tenha contribuído para a materialização do ilícito penal investigado. Não há o demonstrado e exigível nexo de causalidade entre o crime e o agente, nenhuma circunstância que vincule o réu, no campo fático e probatório, à ação delituosa investigada. Nesse sentido:

[...]

O delito de sonegação de contribuições previdenciárias exige, para sua configuração, que haja a demonstração da prática de conduta dolosa materializada por condutas meio que violem a lei fiscal com objetivo de favorecimento próprio ou alheio. Não se trata de criminalização da mera ausência de pagamento de tributos.

Ora, ainda que EVANDRO ARAÚJO CAIXETA pudesse intuir que os gestores não estivessem providenciando o pagamento de tributos (pelo volume de recursos sonegados), não poderia ele ser responsabilizado penalmente por cegueira deliberada relacionada à eventual (e não demonstrada) distribuição de lucros. Afinal, o legislador ordinário, ao descrever abstratamente o crime de sonegação fiscal, não previu a possibilidade de sua punição pela forma culposa (HC n. 135.426/SP, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/4/2013).

[...]

Verifica-se que a sentença não indica, como exigível, a presença do elemento subjetivo do tipo penal de sonegação de impostos, tampouco menciona a presença de substrato fático suficiente para o decreto condenatório que veicula. Limita-se à condenação de um dos réus por suposta omissão de obrigação tributária acessória, considerando a posição operacional que exerce, e à condenação do outro por cegueira deliberada, sem demonstrar o envolvimento em atos que possuam nexo causal com a conduta típica praticada.

O vício de nulidade é manifesto e exige a atuação de ofício do STJ".

(AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Com a mesma orientação, na Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.

4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.

5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.

6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

E, igualmente, no STF:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

(INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.

[...]

5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.

[...]"

(AP 516, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2010, DJe de 6/12/2010.)

Recentemente, tive também a oportunidade de me manifestar em sede acadêmica sobre a matéria, em coautoria com Thiago de Lucena Motta, nos seguintes termos:

"Ser sócio de uma pessoa jurídica ou integrar sua diretoria são fatos jurídicos penalmente neutros, que em si nada têm de ilícitos. Saltar de tais fatos para a conclusão de que o sócio ou diretor foi o autor de um delito que alguém praticou valendo-se da estrutura societária, sem a descrição de fatos adicionais, equivale a presumir a participação no crime.

[...]

Pautar a denúncia nessa inferência falha, com a imputação única de que o acusado integra os quadros da sociedade empresária, certamente facilita o trabalho acusatório, mas isso não permite o rebaixamento do standard de argumentação instituído pelo arts. 41 e 395, I, do CPP. Dito de outro modo, é a acusação quem precisa se organizar para formular uma denúncia que vença o standard jurídico-argumentativo de admissibilidade, e não o standard quem deve se flexibilizar para tornar mais fácil ou conveniente o mister da acusação.

[...]

Se a única imputação vertida contra o réu é a de pertencer aos quadros de uma sociedade empresária, não existe na prática defesa ou contraditório possíveis: nem há um fato específico do qual possa o acusado se defender, nem há a possibilidade de negar que integra a estrutura societária. Tal imputação se refere àquilo que o

réu é (sócio, diretor, controlador), mas não ao que se acredita ter feito. O que, então, pode o implicado abordar em sua resposta à acusação, na qual deve alegar toda a matéria defensiva, na forma do art. 396-A do CPP? Linhas de defesa fáticas (como um álibi, por exemplo) que poderiam ser exploradas se o Ministério Público lhe tivesse imputado a prática de um ato específico são simplesmente suprimidas do acusado diante de uma denúncia genérica, que se restringe ao seu status societário" (*Crimes societários e autoria delitiva: contribuições do Ministro Rogerio Schietti Cruz à construção de uma jurisprudência garantista*. In: BORGES, Ademar et al. Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti: 10 anos de STJ. São Paulo: Livraria Migalhas, 2023, p. 573-588).

Assim, faltando no acórdão recorrido a indicação de qualquer conduta específica e típica dos acusados, o simples apontamento de que eles eram sócios da pessoa jurídica contribuinte (ainda que com poderes de administração) não supre a falta de provas da autoria. Sua presunção a partir do fato penalmente neutro (o *status* societário), reitero, é uma forma de responsabilização objetiva rechaçada consistentemente pelos Tribunais Superiores.

Ao contrário do que diz o MPF, a discussão não diz respeito à necessidade de demonstração de dolo específico; o problema aqui é a falta de demonstração, no acórdão recorrido, da *autoria* delitiva, já que não se apontou nenhuma conduta praticada pelos réus (muito menos prova a seu respeito) para vinculá-los à fraude. O agravante, aliás, tampouco o faz, já que pauta sua argumentação no simples fato de que os réus administravam a sociedade empresária - que, como dito acima, não basta para a comprovação da autoria.

Nem se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível reavaliação dos fatos. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0017527-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.838.810 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 08105686120208152002

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS ROBSON BEZERRA NUNES
AGRAVANTE : MARIA ALBA BEZERRA NUNES
ADVOGADOS : GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728
CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS ROBSON BEZERRA NUNES
AGRAVADO : MARIA ALBA BEZERRA NUNES
ADVOGADOS : GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728
CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.